

A I N° - 293575.0302/01-2
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFIAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 20.02.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada parcialmente. 2. CREDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a.1) SEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Infração caracterizada parcialmente. a.2) DESTACADO EM DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO. Infração não comprovada. a.3) DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO. a.4) MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. a.5) EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DOCUMENTO. a.6) MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE BENEFICIADA POR ISENÇÃO. a.7) NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. As infrações “a.3” a “a.6” foram comprovadas integralmente. A Infração “a.7” foi parcialmente comprovada. b) FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS BENEFICIADA POR ISENÇÃO. Infração não comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$86.815,98, mais multas de 60% e de 100%, e de multa no valor de R\$2.646,82, relativamente às seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro, no valor total de R\$15.364,39;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativamente a documentos fiscais que não foram apresentados – R\$20.193,35;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento(s) fiscal(is) falso(s), ou inidôneo(s) – R\$38.507,08;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – Multa de R\$2.646,82;
5. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto – R\$1.276,70;

6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento(s) fiscal(is) – R\$192,00;
7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – R\$214,91;
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is) – R\$731,15;
9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto – R\$8.446,10;
10. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto cujo destaque não constava dos documento(s) fiscal(is) – R\$389,68;
11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Trata-se de lançamento de outros créditos, a título de pagamento a maior de ICMS no mês 08/99, o que, de fato, não ocorreu – R\$1.500,62.

O autuado interpôs defesa tempestiva que iniciou transcrevendo as acusações e reconhecendo as infrações 6 a 10. Quanto às demais infrações, assim se manifestou:

Infração 1: Observa que já foi objeto de exigência fiscal através de outro Auto de Infração, que foi reconhecido e pago;

Infração 2: Depois de externar seu entendimento de que é difícil para um auditor, certamente muito atarefado, encontrar notas fiscais em um volume de 50 pastas tipo “A/Z”, quando o mesmo não conseguiu sequer encontrar um Auto de Infração no livro próprio – caso da infração 1 – faz um relatório dos documentos e da página correspondente do Registro de Entradas onde foram escriturados, juntando cópias dos mesmos;

Infração 3: Para que a dúvida seja dirimida, junta a cópia de todas as notas fiscais que motivaram o lançamento;

Infração 4: Faz um relatório identificando onde foram escriturados alguns dos documentos fiscais relacionados pelo autuante como não escriturados;

Infração 5: Diz que não se pode confundir bonificação com tributação e que as mercadorias - que identifica como bichos de pelúcia - foram recebidas em bonificação, mas tiveram as saídas tributadas, sendo correta a utilização dos créditos fiscais correspondentes às entradas;

Infração 11: Diz que já foi objeto de exigência através de Auto de Infração anteriormente lavrado, identificando-o e juntando cópia.

Conclui protestando pela juntada de novos documentos ou contra provas, requerendo a realização de diligência por fiscal estranho ao feito e pedindo a improcedência dos itens contestados.

O autuante presta Informação Fiscal, esclarecendo:

Infração 1: que o valor referente ao mês 05/99 – R\$1.056,20 – deve ser mantido, pois não consta do Auto de Infração anteriormente lavrado. As demais parcelas devem ser excluídas do reclame;

Infração 2: Identifica vários lançamentos constantes da planilha que afirma não foram justificados pelo autuado, no valor de R\$10.108,85, que deve remanescer, excluindo os demais valores objeto da exigência;

Infração 3: Diz que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a idoneidade dos documentos fiscais objeto da glosa dos créditos, citando alguns indícios das inidoneidades atribuídas aos mesmos e sugerindo quais deveriam ser os documentos capazes de comprovar a sua validade;

Infração 4: Que os argumentos apresentados não podem ser acatados, pois não foram apresentadas as folhas do Registro de Entradas onde, alega, estariam escriturados;

Infração 5: Que o autuado não comprovou as saídas tributadas;

Infração 11: Concorda com o argumento defensivo.

O autuado se manifesta (fl. 383) afirmando que as informações do autuante vêm de encontro à defesa, mas não observou dados e elementos que foram fornecidos na peça defensiva, requerendo que seja determinada a realização de diligência “in loco”, por fiscal estranho ao feito.

A repartição fiscal designa auditor fiscal estranho ao feito que realiza diligência no seguinte teor:

Infração 1: Ratifica a posição do autuante;

Infração 2: Relaciona documentos, cujos créditos fiscais escriturados totalizam R\$9.145,29, que não foram apresentados pelo autuado;

Infração 3: Esclarece que não existem registros no Sistema CFAMT da notas fiscais objeto da atuação que, combinado com a verificação de que foram preenchidas com o mesmo padrão caligráfico, indicam a simulação de entradas, por meio de documentos falsos. Sugere a manutenção da exigência e, persistindo dúvida, propõe seja invocado o convênio de cooperação entre os Estados, para verificar a legitimidade dos mesmos;

Infração 4: Apresenta relatório no qual acata parcialmente as alegações defensivas, retificando para R\$2.175,13 o valor devido;

Infração 5: Diz que a infração está prejudicada, pois não há no processo provas do alegado pelo autuante;

Infração 11: Concorda com o autuado.

VOTO

Manuseando o presente processo, fiquei assustado com o desrespeito cometido pela INFRAZ de origem quanto às normas contidas no RPAF/99. Foi um verdadeiro “festival de barbaridades” que, para fins didáticos, e para que possa colocar o processo em condições de julgamento, vou registrar:

1º A partir da anexação da defesa, a INFRAZ não mais manteve a seqüência numérica das folhas do processo, descumprindo o que determina o artigo 12 do RPAF/99. Por amor à celeridade e invocando o § 1º do artigo 2º do mesmo RPAF deixo de convertê-lo em diligência para sanar a irregularidade.

2º A INFRAZ determinou a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, pedido efetuado duas vezes pelo autuado ao CONSEF, órgão que, ao teor do artigo 12 do RPAF anteriormente citado, deveria deferi-lo ou não. Por respeito ao princípio da legalidade, o trabalho diligencial não será considerado para formação da minha convicção, razão pela qual não será objeto de minha apreciação.

3º Não foi anexado aos autos o Termo de Início de Fiscalização. Em nome do princípio da informalidade e considerando que os documentos às folhas 15 e 16 comprovam que o autuado estava ciente das prorrogações havidas, além de não ter o mesmo alegado a falha, deixo de converter o processo em diligência saneadora.

Feitas as considerações acima, entendo sanadas as falhas processuais e me atenho à análise do conteúdo das infrações apontadas, assim como dos argumentos defensivos, conforme:

As infrações 6 a 10 não exigem análise, pois objeto de reconhecimento por parte do autuado.

As infrações 1 e 11 foram constatadas porque objeto de autuação anterior. Cotejando o Auto de Infração nº 298237.1001/00.9 observo que o valor total da infração 11 foi exigido naquele lançamento anterior. Quanto à infração 1, apenas o recolhimento a menor, no valor de R\$1.056,20, correspondente ao mês 05/99, não foi objeto do lançamento anterior e, como não contestado pelo autuado, deve remanescer. A infração 1 fica parcialmente procedente naquele valor, enquanto a infração 11 é insubsistente.

Infração 2: O autuado relacionou e comprovou que diversas das notas fiscais apontadas como não apresentadas encontravam-se lançadas no livro próprio. Todavia, não se referiu às seguintes parcelas, cuja exigência desde já mantenho.

18/02/99	R\$ 561,00
12/03/99	R\$ 669,89
26/03/99	R\$ 169,21
22/04/99	R\$ 738,96
31/05/99	R\$4.032,00
07/07/99	R\$1.851,20

As parcelas a seguir discriminadas também devem ser mantidas, pois não foi juntada a comprovação documental de sua existência, dentre os documentos anexados (fls. 124 a 163).

28/05/99	R\$ 545,13
10/10/99	R\$ 190,24

A presente infração subsiste parcialmente no valor de R\$8.757,63.

Infração 3: O autuante relacionou várias notas fiscais, em demonstrativos às folhas 23 e 24, exigindo o estorno do crédito utilizado, no valor de R\$38.507,08, sob a lacônica acusação de que eram falsos ou inidôneos. Concordo com o autuado quando questiona a relação fisco/contribuinte, onde Estado acusa o segundo aleatoriamente. O autuante não fez qualquer investigação para detectar a possível irregularidade dos documentos, limitando-se a, na Informação Fiscal, citar alguns indícios dessa suposta inidoneidade. A infração não está caracterizada, não conferindo condições de prosperidade ao reclame contido neste item, que considero improcedente.

Infração 4: Verificando o Registro de Entradas do autuado, que foi juntado às folhas 127 a 190, consegui identificar o lançamento das notas fiscais 3707 (fl. 130) e 8308 (fl. 178). O próprio autuado alegou ter promovido a escrituração, mas não comprovou. Devem ser excluídas as multas no valor de R\$159,54 e R\$692,35, ficando procedente o valor remanescente de R\$1.795,02.

Infração 5: A acusação está desprovida de comprovação e, ao contrário do que disse o autuante, na Informação Fiscal, não é o autuado quem deve comprovar que as saídas não são isentas e, sim, ele, que ao acusar, deveria comprovar que o contribuinte assim procedeu. Desta forma, entendo não caracterizada a infração apontada neste item da autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o pagamento de imposto no valor de R\$19.787,67 e de multa no valor de R\$1.795,02, conforme demonstrativo de débito, a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

INFRAÇÃO	VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	MULTA %
1	09/06/1999	1.056,20		60
2	09/03/1999	561,00		60
2	09/04/1999	839,10		60
2	09/05/1999	738,96		60
2	09/06/1999	4.577,13		60
2	09/10/1999	1.851,20		60
2	09/11/1999	190,24		60
4	31/01/1999		159,08	
4	31/03/1999		125,37	
4	30/04/1999		194,74	
4	31/05/1999		275,76	
4	31/08/1999		306,00	
4	30/09/1999		64,49	
4	31/10/1999		553,80	
4	31/12/1999		115,78	
6	09/08/1999	192,00		60
7	09/01/2000	214,91		60
8	09/05/1999	59,72		60
8	09/08/1999	252,00		60
8	09/12/1999	340,00		60
8	09/01/2000	79,43		60
9	09/03/1999	3.240,00		60
9	09/11/1999	411,78		60
9	09/12/1999	4.794,32		60
10	09/02/1999	280,50		60
10	09/03/1999	109,18		60
soma		19.787,67	1.795,02	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0302/01-2, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA**, devendo ser intimado o sujeito passivo para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.787,67 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II “b” e VII “a”, do artigo 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$1.795,02, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR